

A INFLUÊNCIA DA TECNOLOGIA NA BUSCA PELA CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL, À LUZ DA LEI Nº 11.419/06

*Ionara Steffane Alves Franco**

RESUMO: O Poder Judiciário está defasado devido à imensa quantidade de processos que são interpostos todos os dias, e, para piorar a situação, há uma grande falta de servidores, que dividem seu tempo andamentando processos e atendendo advogados que necessitam analisar os autos. Por outro lado, os advogados se desgastam por ter que se deslocar até o judiciário para descobrir como está o andamento de processos, vez que não consegue ter acesso a nenhuma informação digital devido aos autos serem físicos e não haver nada alimentado nos sistemas. A Lei nº 11.419/2006 já prevê a inserção de sistemas eletrônicos no Poder Judiciário, visando resolver tais problemas, porém em determinadas regiões ainda não se efetivou, mas o Conselho Nacional de Justiça já vem trabalhando para a efetividade do processo eletrônico em todo o país.

PALAVRAS-CHAVES: Processo judicial eletrônico. Lei nº 11.419/06. Tecnologia. Processo digital.

ABSTRACT: *The Judiciary is behind schedule because of the large number of lawsuits that are filed every day, and to make matters worse, there is a large shortage of servants, who divide their time by giving progress to lawsuits and assisting attorneys who need to review the records. However, lawyers wear out because they have to travel to the judiciary to find out how things are going, and sometimes they can not get access to any digital information because the records are physical and have nothing in the systems. Law 11.419 / 2006 already foresees the insertion of electronic systems in the Judiciary to solve these problems, but in certain regions it has not yet been implemented, but the National Council of Justice has already been working towards the effectiveness of the electronic process throughout the country.*

KEYWORDS: *Electronic judicial process. Law 11.419 / 2006. Technology. Digital process.*

1 INTRODUÇÃO

A Lei de processo eletrônico é algo que muito se discute ainda, principalmente pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devido ao seu grande empenho na implantação da referida lei. A tecnologia é um caminho sem volta no Poder Judiciário como em qualquer outra área. Importante ressaltar que, inclusive, o novo Código de

* Bacharelada do curso de Direito da Faculdade Alfredo Nasser, sob a orientação do Prof. Dr. Márcio do Nascimento.

Processo Civil já trouxe modificações no sentido de efetivar a implantação da Lei do processo eletrônico, qual seja a nº 11.419/06. Este artigo está inserido na linha de pesquisa linha de pesquisa Direito e Cidadania, na sublinha “os Novos Direitos e os Direitos Humanos”.

Diante desse cenário de implantação dos sistemas processuais eletrônicos no país, é de grande relevância para os operadores do direito. De modo geral, uma pesquisa sobre tal tema ocorre devido a atual e lenta inserção da tecnologia no meio jurídico. Vez que muitos doutrinadores e operadores do direito, como Carlos Henrique Abrão, acreditam que a união da tecnologia e do Direito será um marco histórico e revolucionário no judiciário brasileiro.

Justifica-se a pesquisa face às grandes modificações que a citada lei vem trazendo para o ordenamento jurídico, vez que a inserção da tecnologia na área jurídica é um caminho sem volta, mesmo que as modificações estejam sendo inseridas no Poder Judiciário paulatinamente.

Assim, se questiona que a inserção da tecnologia no Poder Judiciário diminuirá os problemas de demora no andamento dos processos e, conseqüentemente, a diminuição da quantidade exacerbada de processos para cada Vara, atingindo a finalidade da Lei nº 11.419/06, que é a efetividade e a celeridade do processo judicial.

Para isso, tem-se como objetivo analisar o processo judicial eletrônico, com enfoque na celeridade e efetividade buscada pela Lei nº 11.419/06 e para isso será necessário:

- a) Analisar quais os principais benefícios e problemas encontrados na implantação da Lei de processo eletrônico;
- b) Analisar em qual área de atuação do direito essa lei é mais utilizada;
- c) Abordar o papel do Conselho Nacional de Justiça – CNJ na implantação da referida lei;
- d) Conceituar Celeridade e Efetividade processual bem como relacioná-las com a tecnologia trazida pela Lei do processo eletrônico;

A partir do que foi abordado, deverá ser estudado se haverá efetiva celeridade na estrutura do Poder Judiciário depois da implantação da lei que regulamenta o processo eletrônico. Delimita-se, como objeto da pesquisa o processo eletrônico regulamentado pela Lei nº 11.419/06 e os sujeitos da pesquisa são todos que, de alguma forma, utilizam o ordenamento jurídico, seja a sociedade, serventuários da justiça e advogados.

A presente pesquisa tem por metodologia uma revisão bibliográfica, através de coleta de dados, com enfoque especial em artigos científicos, dissertações e pesquisas na *web*. Como resultado final, o trabalho produzido será em forma de artigo para publicação.

Para isso, o trabalho apresentará a seguinte estrutura: evolução histórica, que abordará os principais momentos em que a tecnologia foi utilizada como auxiliar do Poder Judiciário; a crise judiciária brasileira; conceito de celeridade e efetividade; o papel do CNJ na informatização dos processos judiciais; abordagem dos principais artigos da Lei nº 11.419/06, que altera de alguma forma o procedimento tradicional utilizado no processo físico e os pontos positivos e negativos encontrados na implantação do processo judicial eletrônico.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO USO DA TECNOLOGIA NO PODER JUDICIÁRIO

O direito processual foi criado visando instrumentalizar o direito material, não bastando apenas a afirmação de que há um direito. Mas, se faz extremamente necessário que o Estado crie mecanismo capaz de garantir tal direito. Assim, em muitas comarcas, os autos físicos são instruídos por várias peças processuais impressas. Porém, já caminha para a digitalização das peças processuais, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) denominou de racionalização da informatização do processo eletrônico. No entanto, a trajetória de evolução é longa e é sobre essas mudanças que se faz necessário esclarecer neste momento.

Um dos primeiros contatos do uso da tecnologia no Poder Judiciário está previsto na Lei nº 8.245/91, que dispõe sobre locações de imóveis urbanos, mais conhecida como Lei do Inquilinato. Tal lei prevê em seu Artigo 58, Inciso IV, que, autorizada no contrato, os atos de citação, intimação ou notificação de pessoa jurídica poderia ser feito mediante telex ou fac-símile, que é o aparelho que se conhece atualmente como fax e que transmite um conteúdo através da linha telefônica.

Daí, houve no ano de 1999, a tentativa – bem-sucedida, vale ressaltar – de inserir ainda mais a tecnologia no processo judicial com a utilização do fax, em que se criou uma lei específica, Lei nº 9.800/99, que regulamenta o uso do fac-símile para enviar peças processuais diretamente para as varas com a finalidade de assegurar o prazo, vez

que a petição seria juntada nos autos sem que o advogado tivesse que se dirigir até os fóruns, assegurando-lhes o benefício de enviar suas petições por fax, observada a condição de juntar o documento original através de sua protocolização no prazo máximo de 5 dias, a contar, em regra, da data do término do prazo.

Como bem destaca Allander Quintino Moreschi (2013, p. 12), o envio de petições pelo aparelho de fax era uma promessa de protocolização futura pela qual as partes não se desobrigavam da apresentação e juntada do documento original nos autos do processo físico. Essa inovação da década de 90 garantiu menor perda de prazos processuais, mesmo tendo que, posteriormente, providenciar a juntada dos originais no processo. Tão eficaz foi essa medida que é utilizada até os dias atuais, em todos os ramos do direito, que ainda conta com o processo físico.

No entanto, com a efetiva implantação do processo eletrônico, como já ocorre em algumas comarcas que são totalmente informatizadas, a referida lei já não é mais utilizada, pois há que se considerar que no mundo globalizado os instrumentos são substituídos facilmente por inovações bem mais modernas, o que tem um efeito muito positivo no sentido de auxiliar na facilidade e celeridade das funções desempenhadas, e isso se aplica a qualquer área de atuação e não especificamente na área jurídica.

Houve ainda, no ano de 2001, a tentativa dos Juizados Especiais Federais de implantar o meio eletrônico no processo judicial, com previsão no Artigo 8º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dispondo que os Tribunais poderiam organizar meios que possibilitassem a intimação e a recepção de petições por meio eletrônico, o que é, de maneira resumida, o que dispõe a Lei nº 11.419/06. Pode-se citar como pioneiros nessa implantação do processo eletrônico o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que começou a utilizar o meio digital no ano de 2003 e por um sistema desenvolvido pelos próprios servidores públicos da área de Informática do TRF4, sem que houvesse custo algum com licenças de *Software* para o Tribunal. (COÊLHO; ALLEMAND, 2014, p. 17).

Após três anos desse grande avanço do processo judicial trazido pelo TRF4, adveio a norma regulamentadora oficial do processo judicial eletrônico no Brasil, qual seja a Lei nº 11.419/06, que será pormenorizada em capítulo específico posterior, mas que deve ser demonstrada na linha de evolução aqui tratada.

Deve-se também destacar a Lei nº 11.900/09, que altera os Artigos 185 e 222, § 3º, ambos do Código de Processo Penal, e dispõe sobre a possibilidade de utilização da videoconferência para o interrogatório do réu preso e da oitiva de testemunhas que

residir fora da jurisdição do juiz. Através desse mecanismo, é possível que o próprio juiz processante ouça a testemunha arrolada, inclusive durante a realização da audiência de instrução e julgamento, e também o réu preso, por meio de imagens e sons transmitidos em tempo real e em local apropriado para a realização do ato, devendo seguir todas as demais formalidades que a Lei exige. Fato é que, com o interrogatório e a oitiva da testemunha colhidos pelo próprio juiz que prolatará a sentença, as informações que possibilitam o julgamento ficam muito mais precisas e reais que as colhidas por Carta Precatória. Esse método já é utilizado em Goiás pelo Tribunal Regional Federal ao qual pertence, TRF1.

Há que se destacar ainda o Código de Processo Civil de 2015, que teve seu texto normativo bastante influenciado pelo uso da tecnologia regulada pela Lei nº 11.419/06, inserindo em seu texto legal a necessidade de *e-mail* como requisito para a petição inicial, a citação das partes e a intimação de conciliadores/mediadores através de e-mail, o cadastro obrigatório no sistema dos tribunais de justiça para as empresas públicas e privadas, inclusive o Ministério Público e a Defensoria Pública, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido, há que se esclarecer que a união entre a globalização, a tecnologia da informação e o Poder Judiciário é perseguida há bastante tempo no cenário da Justiça brasileira e tem muito para beneficiar a população brasileira, vez que o Poder Judiciário enfrenta uma crise com uma demanda cada vez maior e servidores insuficientes.

3 A CRISE JUDICIÁRIA BRASILEIRA

Não é raro perceber a morosidade processual devido à grande quantidade de ações. Isso é mais notório nas comarcas que dividem seus servidores para desempenhar funções de andamentar os processos e ainda precisam, por muitas vezes, atender advogados buscando autos físicos nos cartórios, protocolizando interlocutórias e efetuando a sua juntada no processo.

Por outro lado, para o advogado, a situação não é muito diferente já que necessita se deslocar até o fórum, o que demanda tempo que, em regra, é perdido, ainda mais quando diz respeito às grandes cidades brasileiras, onde se enfrenta um trânsito caótico. Deve-se citar também o enfrentamento de contratemplos como, por exemplo, processos perdidos e a demora no atendimento devido à falta de servidores.

Diante desse cenário, não é de causar estranheza que os cartórios estejam abarrotados de processos que demoram muito tempo para ser contemplados com uma sentença ou até mesmo atos do juiz que dão impulso ao processo. A situação é tão crítica que em alguns lugares foram criadas filas onde os processos esperam, a depender do cartório, meses para a juntada e análise de uma petição e também para aguardar conclusão dos autos.

E é exatamente esse cenário que o Poder Judiciário, em especial o goiano, vem enfrentando, desvalorizando os cidadãos e os profissionais atuantes. Diante disso, percebe-se claramente uma crise, em que é necessária a criação de novos métodos para resgatar a eficácia do Poder Judiciário para a resolução de conflitos.

É importante destacar que a crise judiciária não é algo atual e, para autores como Faria (*apud* MOROSONI, 2011, p. 37), a “crise de eficiência” do Poder Judiciário passou a existir já com a promulgação da Constituição Federal de 1988, visto que há no próprio texto constitucional uma falta de estrutura para o acesso à justiça, sendo inexistente um contrabalanceamento entre a oferta e a procura judicial.

Já em 1994, Maria Tereza Sadek (1994, p. 36) abordava sobre a morosidade do judiciário, citando inclusive uma pesquisa realizada pelo DataFolha em 12/03/1994, sobre a satisfação da população com o Poder Judiciário, que apontou que 35% avaliaram-no como regular e 28% como ruim ou péssimo, o que significa que 63% da população, já em 1994, não consideravam o judiciário eficiente.

Para a autora, o problema mais relevante apresentado pelo Poder Judiciário e que se convencionou chamar de crise é a parte estrutural, que se apresenta pelos elevados índices de novos processos enquanto poucos são finalizados e arquivados. Outro dado relevante, já em 1994, era a falta de juízes que na época, segundo Sadek, era de um magistrado para 29.542 jurisdicionados.

Há muito tempo, busca-se uma solução para a morosidade dos processos, e os principais mecanismos foram, primeiramente, a reforma da estrutura do Poder judiciário e sobre a criação da garantia da celeridade e efetividade dos processos judiciais, em que o legislador inseriu na própria Carta Magna, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, o Artigo 5º, Inciso LXXVIII, que dispõe de meios que cuidem para o processo ter um tempo de duração razoável, conforme transcrito abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados **a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (grifei).

Mesmo se tratando de uma garantia da Carta Constitucional, o Poder Judiciário não consegue mais cumprir, talvez por falta de estrutura do Judiciário, talvez pela falta de magistrados e servidores, talvez pela grande quantidade de litígios que existem no país, ou talvez devido ao Poder Judiciário continuar a utilizar meios que já se tornaram obsoletos, devido à era da tecnologia que ganhou importância em todo o mundo.

A tecnologia é extremamente útil quando a utilizamos como aliada, da mesma forma que a utilização sem o devido conhecimento pode fazer grandes estragos, como qualquer ferramenta. Daí, é comum surgir uma resistência da maioria das pessoas que desconhecem tal instrumento.

Porém, como ressalta Carlos Henrique Abrão (2015, p. 80), com o brilhantismo que o tema merece, a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu na Carta Magna a preocupação com a razoável duração do processo, buscando meios de acabar com o tempo morto e algumas burocracias desnecessárias do cartório, e, deve-se dar destaque ao processo eletrônico, que se mostra como uma ferramenta indispensável para alcançar tais mudanças, a qual se propõe com a referida emenda.

E mesmo diante desse cenário, há doutrinadores que acreditam que o processo eletrônico surgiu para ser um divisor de águas ou um verdadeiro marco histórico, como se refere Carlos Henrique Abrão e Patrícia Peck Pinheiro, às transformações que o Judiciário poderá sofrer devido à implantação completa do processo eletrônico em todo o país. (FREITAS, 2011, p. 26).

4 CONCEITO DE CELERIDADE E EFETIVIDADE

A celeridade processual é o mecanismo pelo qual o legislador busca assegurar um tempo não demasiadamente longo ao processo, tendo sido, inclusive, chamado por doutrinadores, a exemplo do professor Alexandre Ávalo, de princípio da razoável duração do processo, e tendo como fundamento o Artigo 5 da Constituição Federal de 1988, com redação incluída devida à EC nº 45/2004 e no Artigo 8, I, do Pacto de São

José da Costa Rica, devendo ressaltar que, nas palavras do brilhante professor, “justiça tardia não é justiça”, já que uma tutela jurisdicional eficaz é aquela prestada tempestivamente, e não aquela prestada tardiamente.

Já o ilustre doutrinador Fredie Didier Júnior (*apud* ÁVALO, 2013) defende não haver o princípio da celeridade ou razoável duração do processo, haja vista que, para ele as próprias etapas do processo, que são atos obrigatórios, impedem a sua celeridade, como a exigência do contraditório, o direito à produção de provas e os recursos, ressaltando que, ainda assim, são garantias que não podem ser minimizadas ou desconsideradas, devendo o processo durar o tempo necessário e adequado à solução de cada caso concreto, não tendo que ser rápido ou célere.

Apesar de o processo ter um tempo de duração para praticar todos os atos obrigatórios com a finalidade de garantir o direito do cidadão, deve-se ter em mente que a celeridade não visa mitigar as fases processuais, buscando tão somente acabar com o “tempo morto” dos cartórios para que não se tenha uma prestação jurisdicional eternizada. Diante disso, o professor Alexandre Ávalo (2013) defende com brilhantismo que o princípio da celeridade deve caminhar junto com o princípio do devido processo legal, não devendo haver sacrifício de um em detrimento do outro, haja vista que ambos são direitos fundamentais que o Brasil demorou séculos para conquistar.

Diante do exposto, resta claro que a ideia do princípio da celeridade ou da razoável duração do processo está diretamente ligado com a rapidez do andamento processual ou, ao menos, com a busca pela extinção do “tempo morto” dos cartórios, a fim de que se alcance o direito pleiteado em tempo hábil. E cumpre esclarecer que a palavra rapidez empregada aqui diz respeito à prática de todos os atos processuais obrigatórios da forma mais célere e correta possível, vez que não se busca a nulidade do processo, mas, ao contrário, almeja-se obter com isso uma prestação jurisdicional mais eficiente e célere concomitantemente.

Já a efetividade processual tem por objetivo garantir a eficiência da prestação jurisdicional. Tem-se que o processo deve seguir uma sequência de atos obrigatórios que assegurarão o chamado princípio do devido processo legal, que, por sua vez, também é uma garantia constitucional. Assim, a efetividade processual deve ser analisada com base em todas as garantias constitucionais, já que, efetivo é o processo que respeitou todas as garantias a fim de se obter o resultado mais justo e eficaz possível.

O conceito de efetividade não deve ser confundido com o conceito de celeridade, nem com o devido processo legal, tampouco com o resultado do processo, já que os dois primeiros são mecanismos para a busca da efetividade processual e o último não define a efetividade, visto que ela é uma sequência de atos que deve ser garantida desde o início do processo e não apenas com o resultado, já que um processo que não se respeitou as garantias constitucionais estabelecidas até terá um resultado, porém ele nunca será um resultado efetivo.

É importante ressaltar também que a efetividade processual é a regra e não deve ser buscada apenas ao final da lide. Têm-se medidas, a exemplo das tutelas antecipadas, que também buscam garantir a efetividade da ação já no início do processo, vez que, se tal medida não for tomada, poderá ser impossível garantir o cumprimento do comando judicial.

Então, a efetividade processual é algo indispensável para a entrega da prestação jurisdicional. É importante dar ênfase que para obter um processo efetivo, além da celeridade, devem-se aplicar também todas as garantias constitucionais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, entre outros. Já que, como é possível perceber, um processo célere sem as demais garantias não há efetividade, bem como as demais garantias aplicadas tardiamente também não geram efetividade.

5 A LEI Nº 11.419/06 E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL

5.1 O papel do Conselho Nacional de Justiça na implantação da Lei nº 11.419/06 e na informatização dos processos judiciais

A Lei de informatização do processo judicial, de 19 de dezembro de 2006, trouxe uma proposta bastante inovadora, tanto para a data de sua publicação quanto para a sua vigência, vez que teve uma *vacatio legis* de 90 (noventa) dias, sendo, inclusive, atual para os dias de hoje que, quase 10 anos após sua criação, ainda soa como novidade e o Judiciário não conseguiu a implantação esperada, mesmo sendo a meta do CNJ e a solução do futuro, como afirma alguns doutrinadores.

Ocorre que o processo judicial eletrônico se destacou em alguns órgãos, nos quais são bem perceptíveis os benefícios trazidos pela implantação desse sistema, a exemplo dos TRT's que foram os órgãos mais adeptos ao processo virtual. Porém, não

se questiona que a implantação de algo tão inovador está ocorrendo a passos lentos em quase todo o país, visto que, uma década após a publicação da Lei do processo eletrônico, ele se mostra como novidade para pessoas de muitos lugares do país, que desconhecem, inclusive, que há legislação que prevê a sua implantação, já que tal lei não fora tão divulgada quanto merecia ser.

Dados do CNJ, divulgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, demonstram as vantagens trazidas pela extinção do processo de papel para o meio ambiente, visto que são distribuídos mais de 20 milhões de novos processos a cada ano no Brasil, tendo como consequência o desmatamento de 690 mil árvores para que seja cumprida a demanda de 46 milhões de quilos de papéis necessários para a montagem dos autos físicos¹.

No entanto, alguns estados brasileiros já contam com comarcas que se mostram 100% digitais. A primeira a conseguir eliminar por completo o papel foi o Foro Regional Nossa Senhora do Ó, com competências Cíveis e de Família e Sucessões, localizado em São Paulo, no ano de 2007. Daí se percebe a inovação que o estado de São Paulo trouxe para o país, ao lançar e incentivar tamanha revolução no Judiciário brasileiro vez que, logo após a digitalização do primeiro foro, surgiram mais seis foros digitais apenas no estado de São Paulo, quais sejam: Nazaré Paulista, Ouroeste, Salto da Pirapora, Arthur Nogueira, Buri e Pirangi².

E o estado de São Paulo novamente revolucionou o Judiciário brasileiro sendo o primeiro estado a conquistar 100% das varas da Justiça Estadual totalmente digital, onde todas as comarcas, em novembro de 2015, já estavam operando com a utilização do processo eletrônico, segundo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ainda segundo o TJSP, essa implantação total do processo judicial eletrônico significou um descongestionamento de processos em mais ou menos 47% em ganho de tempo, 50% de aumento no índice de produtividade dos magistrados e 87% de aumento no índice de atendimento de novos processos. E, embora a Justiça Estadual de São Paulo esteja operando com o sistema 100% digital, o sistema eletrônico utilizado não é o PJE (Processo Judicial Eletrônico) recomendado pelo CNJ, mas sim o E-SAJ (Sistema de Automação Judicial)³.

¹ Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/CemPorCentoDigital/>>. Acesso em: 9 jun. 2016.

² *Idem.*

³ *Idem.*

Diante disso, é importante ressaltar que existem mais de um sistema judicial eletrônico no Brasil, e, muitas vezes, cada órgão do Poder Judiciário opta por um sistema diferente, não havendo uniformidade sobre qual sistema operar no Judiciário. Os mais conhecidos são: o Projudi (Processo Judicial Digital), o E-SAJ (Sistema de Automação Judicial), o PJE (Processo Judicial Eletrônico). No entanto, o CNJ, através da meta 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu a uniformização do sistema eletrônico judicial, sendo eleito o PJE como o sistema oficial, criado pelo próprio CNJ, e parceria com a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), com o objetivo de interoperabilizar o uso do sistema eletrônico independentemente de qual órgão da Justiça (Justiça Militar, Justiça Eleitoral, Justiça Trabalhista, Justiça Federal ou Justiça Estadual) esteja tramitando, racionalizando assim os gastos, inclusive com aquisição de *softwares*, por exemplo. E, na referida meta, o CNJ estabelece como prazo máximo o ano de 2018 para a implantação do sistema PJE em todo o Judiciário brasileiro.

E apesar da tecnologia digital estar presente em todas as esferas do Poder Judiciário, não há a implantação completa em nenhuma delas, porém, a Justiça do Trabalho é o órgão que demonstra maior colaboração com a meta 185 do CNJ, estando disponível no banco de dados do TST - Tribunal Superior do Trabalho, a crescente e relativamente rápida evolução da implantação do sistema PJE na Justiça do Trabalho, onde a informação atualizada em 05 de outubro de 2015, era que, com exceção do TRT 8ª e TRT 9ª, todos os demais contavam com 100% de suas varas funcionando com a utilização do sistema PJE-JT, e tinha como cronograma de implantação o mês de fevereiro de 2016 como data limite para se alcançar a utilização do programa processual eletrônico em 100% das varas do TRT 9ª. Já quanto ao TRT 8ª, o cronograma buscava conseguir atingir em dezembro de 2015 apenas 75% do funcionamento eletrônico nas Varas⁴.

O TST ainda afirma que não seria possível a implantação do sistema em 100% das varas do TRT 8ª no ano de 2015, devido a problemas de ausência de infraestrutura elétrica e de comunicação de dados adequadas em muitos municípios jurisdicionados. Ocorre que, por informação da Assessoria de Comunicação do TRT 9ª, publicada em fevereiro de 2016, a implantação do sistema eletrônico foi efetivada em 100% das varas em mais um TRT, qual seja, o da 9ª região. Assim, conforme divulgado em dezembro de 2015, pela Secretaria de Comunicação Social do TST, dos 24 TRT's existentes,

⁴ Fonte: Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/pje/cronograma-de-implantacao>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

98,5% deles já operam com o sistema PJE, indicando assim, que as estatísticas já consideraram a implantação do sistema em todo o TRT 9^a. Desse modo, o Processo Judicial Eletrônico só não é utilizado ainda, no ano de 2016, em algumas varas pertencentes ao TRT da 8^a região que estão localizadas no Estado do Pará e ainda não contam com a tecnologia e infraestrutura necessária para a utilização do programa⁵.

5.2 A redação dos principais artigos da Lei nº 11.419/06

Com a implantação do processo eletrônico se alastrando cada vez mais em todo o país e com uma forte tendência de eliminar o papel no Poder Judiciário, como foi demonstrado acima, é necessário que se esclareça que essa forma eletrônica já tem lei vigente que a regulamenta, qual seja, a nº 11.419/06, que contém apenas 22 (vinte e dois) artigos, mas que trata do necessário para que se utilize o processo eletrônico.

5.2.1 Do acesso ao sistema processual eletrônico

Logo em seu primeiro artigo, a Lei define o que se deve entender por meio eletrônico, sendo qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais e transmissão eletrônica, que é definido como toda forma de comunicação à distância através de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores, popularmente conhecida como internet. Também define o que será considerada assinatura eletrônica para os efeitos da lei, prevendo a existência de dois tipos: a assinatura digital, que é aquela que exigirá um certificado emitido por autoridade certificadora credenciada, ou seja, é aquela espécie de assinatura que utiliza um *token* como código de acesso; e, a assinatura que será gerada através de *login* e senha, previamente cadastrados no portal do próprio órgão do Poder Judiciário em questão.

O Artigo 2º preocupa-se com o sigilo e a identificação dos usuários, estabelecendo a obrigatoriedade do credenciamento prévio no Poder Judiciário, a fim de assegurar a adequada identificação presencial do interessado e, conseqüentemente, mecanismos de identificação do usuário ao acessar o sistema. Isso garante que o

⁵ Fonte: Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/justica-do-trabalho-completa-implantacao-do-pje-jt-em-98-5-das-varas-de-todo-o-pais>. Acesso em: 30 jun. 2016.

credenciado não acesse processos sigilosos no qual não esteja habilitado através da procuração e também que ninguém se utilize do anonimato, vedado pela Constituição Federal, nos termos do Artigo 5º, Inciso IV.

5.2.2 Da prática e da comunicação de atos processuais

Segundo Alexandre Ávalo (2013, p. 294), considera-se ato processual toda manifestação da pessoa humana que tenha relevância para o processo judicial e que tenha por finalidade instaurar, desenvolver, modificar ou extinguir a relação jurídico-processual. Dessa forma, podem praticar atos processuais: as partes (vale ressaltar através de seu procurador com capacidade postulatória, salvo exceções legais), que são as petições iniciais, contestações, petições interlocutórias, recursos, entre outros; o juiz, através de pronunciamentos como decisões, despachos e sentenças; e, o escrivão ou chefe de secretaria, através de termos de juntada, vista, conclusão e outros, conforme estabelece o Código de Processo Civil de 2015, nos Artigos 200 a 211, respectivamente.

Diante do conceito de atos processuais trazido acima, cumpre esclarecer como serão realizados tais atos nos termos da Lei nº 11.419/06, que é previsto logo no Artigo 3º da referida Lei e esclarece que os atos processuais realizados por meio eletrônico deverão ser considerados como praticados no dia e hora de seu envio ao sistema, em que se obterá um protocolo eletrônico, que deverá ser fornecido a título de comprovante de envio do peticionante. O Parágrafo único do Artigo 3º estabelece ainda que, para o fim de contagem do prazo onde tramitam os processos judiciais eletrônicos, serão considerados como tempestivos os atos enviados ao sistema até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo e não mais até as 18 (dezoito) horas, que seria o horário de expediente forense.

O Artigo 4º e seus parágrafos tratam da publicação dos atos processuais realizados por meio eletrônico e estabelecem que os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico para a publicação de seus atos, tanto judiciais quanto administrativos. O caderno disponibilizado com o conteúdo das publicações deverá ser assinado digitalmente e poderá substituir qualquer outro meio de publicação oficial, exceto nos casos em que a lei exigir intimação ou vista pessoal.

Para fim de contagem de prazo, a Lei estabelece que os atos sejam em dias subsequentes, enviado, disponibilizado, publicado, e iniciado o prazo, ou seja, a publicação ocorrerá no primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização e o início

do prazo será computado no primeiro dia útil subsequente ao considerado como data de publicação.

O Artigo 5º faculta às partes que as intimações sejam realizadas em portal próprio do órgão judiciário, que poderá ser acessado mediante o uso de assinatura eletrônica, previamente cadastrada no órgão, conforme estabelece o Artigo 2º, sendo dispensado nesse caso a publicação no Diário da Justiça eletrônico. Fazendo a opção por esse tipo de comunicação, as intimações serão consideradas realizadas no dia em que o intimando efetivar a consulta no portal do órgão ou, no caso do intimando não abrir a intimação, presumir-se-á intimado em dez dias corridos, contados da data de envio a intimação, o que garantirá que a parte não se oculte para não ser intimada, afastando a má-fé processual.

Caso a intimação, feita em portal próprio, seja realizada em dia não útil, será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. Tais intimações deverão identificar o momento da abertura do portal que será o momento da intimação, para ser certificado nos autos como o dia da sua realização.

O Parágrafo 6º do Artigo 5º estabelece que as intimações realizadas na forma deste artigo, inclusive, da Fazenda Pública, serão consideradas intimações pessoais, isso porque o processo estará disponível para visualização no momento da intimação, como ocorre em autos físicos, que se determina a intimação mediante remessa dos autos.

Já o Artigo 6º trata das citações e regula que estas também poderão ser feitas por meio eletrônico, inclusive citação da Fazenda Pública, desde que os autos estejam disponíveis para que o citando tenha acesso na íntegra. O artigo traz uma exceção de citação que não deverá ser realizada por meio eletrônico, que são em processos criminais e dos processos que tratam de atos infracionais.

5.3 Do funcionamento do processo eletrônico

O Artigo 8º da Lei nº 11.419/06 estabelece que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver seus sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores, que é o nome técnico do que é conhecido como internet. Ao teor desse artigo, vale ressaltar o novo sistema criado pelo Tribunal Regional do Trabalho – 18ª região (TRT18), denominado de conciliação virtual por chat. Segundo o TRT18, o sistema funciona de forma semelhante às redes sociais, sendo que, quando uma parte acessa o chat da conciliação, a parte

contrária recebe imediatamente um e-mail informativo que contém um link para acessar a conversa no sistema. Esse é um sistema que pode ser utilizado em qualquer fase do processo e poderá ou não contar com a participação online de um conciliador.

O § 2º do Artigo 9º se preocupou em garantir que os atos processuais serão praticados mesmo quando o sistema estiver inoperante por motivos técnicos, prevendo, nesse caso, que os atos processuais de citação, intimação ou notificação sejam realizados através das regras ordinárias, ou seja, aquelas previstas no Código de Processo Civil, em que o documento físico deverá ser digitalizado e juntado nos autos, devendo, posteriormente, destruir o documento físico.

O Artigo 10 determina que a distribuição da petição inicial assim como a juntada das demais petições podem ser feitas diretamente pelos advogados, sem a necessidade de intervenção do cartório judicial, vez que a autuação do processo será realizada de forma automática, emitindo um recibo eletrônico de protocolo.

O § 2º do Artigo 10 estabelece que, em dias que o sistema estiver indisponível por motivos técnicos, o prazo deverá ser automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.

O § 3º do Artigo 10 estabelece que os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos que possibilitem a digitalização de documentos bem como o acesso à internet, para que os interessados possam consultar e peticionar, se for o caso, nos processos judiciais eletrônicos.

Já o Artigo 11 e seus parágrafos estabelecem que os documentos juntados aos autos serão considerados verdadeiros, porém será assegurada a arguição de falsidade do documento, que também será processada eletronicamente. Por isso, os detentores dos documentos originais deverão preservá-los até o trânsito em julgado da sentença, ou, quando admitida, até o final do prazo para a interposição de ação rescisória.

5.4 A validade da Citação/Intimação via e-mail

Como explica Samuel Cersosimo (2009), o próprio texto da Lei estabelece que os meios de comunicação utilizados no processo digital serão realizados por meio eletrônico, que deverá ser feito por portal próprio, através de prévio cadastramento, a fim de possibilitar a comunicação eletrônica, conforme dispõe o Artigo 5º da Lei de Informatização Processual - LIP. A referida Lei esclarece ainda que, a correspondência eletrônica, ou seja, correspondência por e-mail poderá ser utilizada apenas com o caráter

informativo, em que conterà um aviso de envio da comunicação eletrônica feita através do portal judiciário e o prazo máximo para a abertura automática, que está transcrito no § 4º, Artigo 5º da LIP.

Desse modo, a lei não prevê como válida a comunicação processual eletrônica realizada exclusivamente através de e-mails, porém é previsto, de forma facultativa a quem manifestar interesse pelo serviço, a comunicação através de e-mail, ou seja, a correspondência eletrônica indicada pela lei, como uma forma de facilitar a comunicação.

Tal esclarecimento é de grande importância e desde 09 de março de 2015 essa informação faz parte do portal do TRT18, com o título “alerta de segurança”, já que conteúdos maliciosos estavam sendo enviados por e-mail como se fosse intimação emitida pela Justiça do Trabalho. Porém, como o próprio texto da Lei nº 11.419/06 estabelece, não é possível que os atos processuais sejam feitos exclusivamente via e-mail, sendo possível apenas uma informação de que há novas intimações no portal do órgão judiciário para o interessado que promoveu o seu cadastro no referido órgão, não sendo possível que o Poder Judiciário envie e-mails para quem não se cadastrou, manifestando seu interesse.

6 PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Como visto, o processo judicial eletrônico cada vez mais ganha novas adesões. Nesse contexto, é pertinente ressaltar os pontos positivos e negativos advindos com a implantação do processo judicial eletrônico.

Como ponto negativo, o Conselho Federal da OAB, no ano de 2013, em reunião com os presidentes das comissões de Tecnologia da Informação de todas as suas seccionais, apontou os principais problemas enfrentados pelos operadores do sistema, como a infraestrutura deficiente de internet, onde são relatadas dificuldades de conexão com a internet e quedas no fornecimento de energias; a falta de unificação dos sistemas de processos eletrônicos, que o CNJ busca resolver ao determinar que o PJ-E seja adotado como sistema oficial, visando a unificação dos sistemas, mas que até o presente momento, como foi abordado anteriormente, não se conseguiu essa unificação; dificuldades de acessibilidade do sistema, visto que os tribunais não oferecem

equipamentos para garantir o acesso e a digitalização de documentos, conforme determina a Lei nº 11.419/06; problemas no sistema de processo eletrônico, citado, por exemplo, pela limitação do tamanho do envio de arquivos para o sistema, onde é necessário que os documentos sejam fragmentados em muitos arquivos separados para que seja possível o envio de todos eles. É possível perceber que todos esses problemas apontados são advindos da falta de investimento, por parte do Estado, no Poder Judiciário, que conseqüentemente gera uma falta de infraestrutura, que torna inviável a prestação jurisdicional eficiente.

Como ponto positivo, já no ano de 2012, o então presidente do Conselho Nacional de Justiça, ministro Ayres Britto, destacou no I Encontro Nacional do PJe, como vantagens do Processo Judicial eletrônico, a preservação do meio ambiente com a significativa redução no uso do papel; uma maior celeridade na tramitação de processos; e, uma maior integração entre os tribunais.

Wadih Damous, presidente da OAB-RJ, no ano de 2011, também aponta como ponto positivo do processo eletrônico a celeridade, sob o argumento de que tal meio elimina o “tempo morto” dos cartórios. Damous defende também que, ainda que a implementação do sistema digital exija um investimento inicial, haverá, muito provavelmente, uma economia de recursos públicos a médio e longo prazo, que decorrerá da racionalização dos procedimentos com a eliminação do papel e a liberação de mão de obra devido à eliminação do chamado de “tempo morto” dos cartórios.

Com o recente incêndio criminoso ocorrido no prédio do Fórum de Goiatuba, estado de Goiás, no dia 10 de agosto de 2016, que visava à destruição de um processo que tramitava naquele fórum, 10 mil outros processos também foram destruídos. Com isso, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, desembargador Leobino Valente Chaves, determinou o início da digitalização de todos os processos que tramitam no fórum de Goiatuba - GO, com exceção dos processos criminais e da vara da infância e da juventude, devendo os novos processos, inclusive as petições que tratam de restauração de autos, ser protocolados eletronicamente desde 29 de agosto de 2016.

Com essa medida, para o diretor-geral do TJ-GO, Stenius Lacerda Bastos, o Poder Judiciário irá neutralizar os crimes como o ocorrido em Goiatuba visto que todos os dados dos processos ficarão salvos numa base de dados dentro do próprio Tribunal de Justiça. Assim, pode-se citar também como principal ponto positivo a maior resistência dos processos contra perdas ou danos, vez que os processos digitalizados não

ficarão guardados nas comarcas e não serão mais de papel, que é um material propício para o alastramento do fogo e a queima de grande parte dos documentos⁶.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tecnologia desde a década de 1990 se inseriu no Poder Judiciário, sempre se manteve e cada vez se torna mais necessária. Daí se diz que a utilização da tecnologia nos processos judiciais é um caminho sem volta, já que o mundo globalizado dos dias de hoje exige tecnologia cada vez mais avançada, que vise otimizar o tempo dos profissionais, não só na área jurídica mas em todas as atividades, de todas as áreas.

Nesse cenário, o processo eletrônico surgiu com a finalidade de otimizar o tempo dos operadores do direito ao buscar a celeridade e a efetividade processual. Tem-se como célere um processo que tramita com agilidade e como efetivo um processo que reúne todas as garantias constitucionais exigidas a um processo, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, e inclusive a celeridade. Assim, deve ser ressaltado que a Lei nº 11.419/06 não visa que o processo judicial eletrônico seja apenas célere, mas sim que seja um processo judicial efetivo, garantindo, com isso, a celeridade e todas as demais garantias constitucionais para se conseguir um processo judicial justo.

Nesse sentido, é possível afirmar que, mesmo com algumas falhas e pontos negativos, o processo judicial eletrônico consegue garantir um processo mais efetivo – entendendo efetividade como a união entre celeridade e as demais garantias constitucionais, como já fora abordado – que a tramitação de processos físicos, que vez, como defendem muitos doutrinadores apontados, o processo eletrônico acaba com o denominado “tempo morto” dos cartórios, conseguindo otimizar o tempo de todos os operadores do judiciário ao automatizar algumas atividades como a juntada de petições nos autos.

É fato que o processo judicial eletrônico, como foi demonstrado, não resolverá todos os problemas do Poder Judiciário no que diz respeito aos investimentos e infraestrutura, que basicamente são os pontos negativos citados pelos usuários do sistema, vez que a infraestrutura apontada não pode ser exigida dos desenvolvedores do

⁶ Fonte: Centro de Comunicação Social do TJGO. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/13318-presidente-do-tjgo-visita-forum-de-goiatuba>>. Acesso em 2016.

sistema sem o devido investimento de recursos necessários por parte do Estado. É importante ainda destacar que, como ressalta os defensores da Lei nº 11.419/06, o investimento inicial na infraestrutura do processo judicial eletrônico será a melhor forma de economia a longo prazo, como, por exemplo, a economia nos gastos de materiais como o papel e, ao mesmo tempo, garante a proteção ambiental.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: processo digital. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

ARNOUD, Analu Neves Dias. **De uma análise sobre o processo judicial eletrônico e o PJe**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34772/de-uma-analise-sobre-o-processo-judicial-eletronico-e-o-pje>>. Acesso em: 31 out. 2016.

ÁVALO, Alexandre et al. **Manual de direito processual civil**. volume único. Campo Grande: Edição do autor, 2013.

BARRETO, Ana Amélia Menna. **O novo CPC, o processo eletrônico e os meios digitais**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228356,81042-O+novo+CPC+o+processo+eletronico+e+os+meios+digitais>>. Acesso em: 30 out. 2016.

BRASIL. Associação dos Advogados de São Paulo. **Justiça do trabalho completa implantação do PJe-JT em 98,5% das Varas de todo o país**. Disponível em: <<http://processoeletronico.aasp.org.br/justica-do-trabalho-completa-implantacao-do-pje-jt-em-985-das-varas-de-todo-o-pais/>>. Acesso em: 22 dez. 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Ayres Britto destaca vantagens do PJe**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58750-ayres-britto-destaca-vantagens-do-pje>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Processo judicial eletrônico (PJe)**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em: 6 maio 2016.

_____. **Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm>. Acesso em: 4 abr. 2016.

_____. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 18 set. 2015.

_____. Ordem dos Advogados do Brasil. **OAB aponta os cinco maiores problemas do processo judicial eletrônico.** Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25217/oab-aponta-os-cinco-maiores-problemas-do-processo-judicial-eletronico>>. Acesso em: 31 out. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Ações em Goiatuba deverão ser protocolizadas via digital a partir de 29 de agosto.** Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/162-destaque2/13390-acoes-em-goiatuba-deverao-ser-protocolizadas-via-digital-a-partir-de-29-de-agosto>>. Acesso em: 5 out. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Presidente do TJGO visita fórum de Goiatuba e emite nota oficial sobre incêndio.** Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/13318-presidente-do-tjgo-visita-forum-de-goiatuba>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **100% digital.** Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/CemPorCentoDigital/>>. Acesso em: 9 jun. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. **PJe-JT está implantado em todas as unidades judiciárias do TRT do Paraná.** Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/noticia_crudman.do?evento=Editar&chPlc=5460076>. Acesso em: 30 jun. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Alerta de segurança: O TRT18 informa que não envia intimações trabalhistas por e-mail.** Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/portal/trt18/alerta-de-seguranca-o-trt18-informa-que-nao-envia-intimacoes-trabalhistas-por-e-mail/>>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **TRT Goiás lança nova ferramenta de conciliação virtual por chat.** Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/portal/tecnologia/trt-goias-lanca-nova-ferramenta-de-conciliacao-virtual-por-chat/>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Justiça do Trabalho completa implantação do PJe-JT em 98,5% das Varas de todo o país.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/justica-do-trabalho-completa-implantacao-do-pje-jt-em-98-5-das-varas-de-todo-o-pais>. Acesso em: 30 jun. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/pje-jt/cronograma-de-implantacao>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

CAMPOS, Laís. **O processo judicial eletrônico como instrumento de celeridade e acesso à justiça.** Disponível em: <<http://laisccampos.jusbrasil.com.br/artigos/186333592/o-processo-judicial-eletronico-como-instrumento-de-celeridade-e-acesso-a-justica>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

- CERSOSIMO, Samuel. **Existe intimação por e-mail?** 2009. Disponível em: <<http://samuelcersosimo.jusbrasil.com.br/artigos/141962299/existe-intimacao-por-e-mail>>. Acesso em: 10 jan. 2016.
- COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio. **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.
- DAMOUS, Wadih. **Processo eletrônico pode ser tiro pela culatra**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-set-15/alguns-cuidados-processo-eletronico-tende-tiro-culatra>>. Acesso em: 2 nov. 2016.
- FREITAS, Marcelo Araújo de. **O processo judicial eletrônico: implicações na atuação do oficial de justiça**. Curitiba: Livraria jurídica, 2011.
- JANINI, Luiz. **Processo judicial eletrônico: Problema ou solução?** Disponível em: <<http://www.janiniadvocacia.com.br/processo-judicial-eletronico-um-problema-ou-uma-solucao/>>. Acesso em: 30 out. 2016.
- LOPES, Leopoldo Fernandes da Silva. Processo e procedimento judicial virtual - Comentários à Lei 11.419/06 e suas importantes inovações. **Revista Jus Vigilantibus**, 21 mar. 2007. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/processo-e-procedimento/processo-e-procedimento2.shtml>>. Acesso em: 9 fev. 2016.
- MENDES, Walter José de Aguiar. **O verso da moeda: A tecnologia a serviço do direito e as garantias constitucionais no processo eletrônico**. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/REVISTA%20DIREITO/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/walterjosedeaquiarmendesoversodamoedaatecnologiaaservicododireito.pdf>>. Acesso em: 6 maio 2016.
- MORESCHI, Allander Quintino. A efetividade do processo judicial eletrônico na prática forense. **Revista Esmat**, Palmas, Ano 5, n. 5, p. 7-31. jan./jun. 2013. Disponível em: <http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/70/76>. Acesso em: 5 set. 2016.
- MOROSONI, Marco Aurélio. **A crise do Poder Judiciário: o problema da demora no exercício da prestação jurisdicional**. Monografia (Graduação em Direito)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/crise-do-poder-judiciario-o-problema-da-demora-no-exerc%C3%ADcio-da-prestacao-jurisdicional>>. Acesso em: 29 dez. 2015.
- NUNES, Pedro. 10 mil processos foram perdidos após incêndio no Fórum de Goiatuba. **O Popular**, Goiânia, 3 set. 2016. Disponível em: <<http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/10-mil-processos-foram-perdidos-apos-incendio-no-forum-de-goiatuba-1.1142751>>. Acesso em: 18 out. 2016.
- SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do judiciário e a visão dos juízes. **Revista USP**, n. 21, p. 34-45. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26934>>. Acesso em: 6 set. 2016.

SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: Os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. **Revista Universitas**, Ano 6, n. 11, jul./dez., 2013. Disponível em: <<http://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/113/94>>. Acesso em: 10 fev. 2016.